



ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N°.0004529-08.2017.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: tribunal pleno.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

COMARCA: belém.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO estado do Pará.

procurador-GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, MUNICÍPIO DE BELÉM E IPAMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORES: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO, CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO E ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES.

procuradora de justiça: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL N°. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89.

3. O STF, no julgamento da ADI n° 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias

4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.

5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.

6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF).

7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmo termos em que o STF vem decidindo.

8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO contida no art. 46 da Lei n° 7.984/1999 do Município de Belém.

9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os



efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão CARÁTER OBRIGATÓRIO, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018.
Belém, 21 de novembro de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO estado do Pará, através do Procurador-Geral de Justiça, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, do MUNICÍPIO DE BELÉM e do IPAMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Argumento o Órgão Ministerial a inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório contida no art. 46 da Lei nº 7.984/99 do Município de Belém, que instituiu uma contribuição obrigatória para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais (efetivos, temporários e comissionados) da Administração Pública direta e indireta, em afronta ao art. 218 da Constituição do Estado do Pará.

Destaca o autor que o texto constitucional (art. 218 da Carta Estadual) dispõe que o Estado e os Municípios somente podem instituir, em benefício de seus servidores, contribuição para financiar a previdência e assistência social. Portanto, mostra-se nítido o propósito de excluir a saúde do alcance da norma.

Deste modo, transcreve jurisprudência do STF no sentido de ser inconstitucional a instituição/cobrança de contribuição obrigatória dos servidores públicos visando ao custeio da saúde (assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica), o que também já foi decidido por este TJPA, de maneira incidental, em alguns precedentes que cita.

Aduz, ainda, que a inconstitucionalidade da citada expressão contida na lei não impede que os servidores públicos municipais, que assim o desejarem de maneira espontânea, contribuam com um percentual dos seus vencimentos para o custeio do serviço de assistência à saúde oferecida pelo Município de Belém.

O que se afigura inconstitucional é o caráter compulsório da contribuição, com nítido viés de tributo.

Por essas razões, requer que seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório contida no art. 46 da Lei nº 7.984/99 do Município de Belém/PA.



A Câmara Municipal de Belém apresentou manifestação às fls. 20-24, por meio da qual assevera que deve ser levado em consideração o objetivo da norma em questão, qual seja, a manutenção do sistema de saúde do Município de Belém, oferecido pela IPAMB. Daí a obrigatoriedade dos descontos nos contracheques dos servidores municipais.

Frisa que, se a seguridade social é voltada a garantir uma tríade de direitos (saúde, previdência e assistência social), não há como viabilizar a funcionalidade de qualquer um destes pilares sem a devida contraprestação financeira.

Assim sendo, requer a improcedência do pedido formulado nesta ADI.

O Município de Belém também apresentou manifestação nos autos (fls. 25-38), aduzindo que a contribuição em questão não se volta exclusivamente à saúde, anotando-se que também há contrapartida de contribuição por parte do ente público destinada à assistência social, na forma dos arts. 51 e 56, II da Lei Municipal nº 7.984/99.

Informa, ainda, o Município que a disposição contida na norma impugnada foi fruto de Assembleias Gerais realizadas com os sindicatos representativos dos servidores municipais, tendo restado acordado que se criaria um regime próprio de previdência do município, bem como o plano de assistência básica à saúde, como uma contribuição compulsória para o custeio do referido plano, no valor correspondente a 4% da remuneração.

Enfatiza o ente público que, caso se julgue procedente a presente ADI, haverá risco de prejuízo aos servidores municipais, haja vista que a maioria não terá condições de pagar planos de saúde privados.

Argumenta, ainda, a municipalidade quanto à necessidade de modulação da decisão nesta ADI, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, caso o pedido contido na demanda seja julgado procedente.

Por fim, aduz o Município de Belém que a presente ADI, longe de ser um conflito individual, põe em risco a prestação de serviços de saúde a milhares de pessoas, logo, coloca em risco o interesse público que deve preponderar sobre o interesse privado.

Deste modo, requer, no mínimo, a modulação dos efeitos da decisão, evitando-se um prejuízo financeiro gravíssimo ao ente público e ao seu instituto de previdência e assistência. Atendendo ao pleito do Município de Belém, também foi inserida na lide a Autarquia Municipal IPAMB, a qual se manifestou às fls. 77 a 78 e aderiu integralmente às manifestações da Câmara Municipal de Belém e do Município de Belém.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 83/88, manifesta-se pela inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório contida no art. 46 da Lei nº 7.984/99 do Município de Belém

É o relatório.

I- VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Como dito alhures, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face da expressão caráter obrigatório contida no art. 46 da Lei nº. 7984/99, do Município de Belém, o qual está assim redigido:

Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento



da remuneração, excluída a gratificação natalina.

Sobre o tema em questão, dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Deste modo, por opção do legislador constituinte, no conceito de seguridade social estão incluídas a saúde, a previdência e assistência social, as quais não se confundem.

Nesse contexto, a previdência social possui caráter contributivo, é de filiação obrigatória e se destina a amparar seus beneficiários em decorrência dos denominados riscos sociais (CF/88, art. 201 e art. 202).

A assistência social, por sua vez, é prestada a quem dela necessitar e não depende de contribuição específica, visando a atender as necessidades humanas básicas (CF/88, art. 203 e art. 204 e CE/89 art. 271).

No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89.

Destarte, os conceitos de previdência, assistência e saúde, à luz das disposições constitucionais acima citadas são distintos e, via de regra, têm seus custeios diferenciados. Sobre o tema, dispõe a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 218, verbis:

Art. 218. O Estado e os Municípios poderão instituir, por si ou por suas administrações direta e indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Note-se que a norma constitucional prevê a possibilidade de instituição de cobrança dos servidores públicos do Estado e dos Municípios, com o objetivo de custear os sistemas de previdência e assistência social, isto é, não há extensão dessa possibilidade à saúde.

Como destaca o Órgão Ministerial em seu parecer (fl. 85), verbis:

O texto constitucional não deixa nenhuma dúvida: o Estado e os Municípios podem instituir, em benefício dos seus servidores, contribuição para financiar a previdência e a assistência. É nítido o propósito de excluir a saúde do alcance da norma. Quisesse o constituinte possibilitar ao Estado e aos Municípios a instituição de contribuição para custear a saúde, teria simplesmente incluído a mesma no texto normativo. Não foi isso, contudo, o que ocorreu.

Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias, verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ADI 3.106/MG. AGRAVO IMPROVIDO. I – No julgamento da ADI 3.106/MG, firmou-se entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, nessa ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias. II – Na mesma linha, foi afirmado quando do julgamento do RE 573.540-RG/MG, que é ilegal a cobrança compulsória de contribuição instituída



para financiamento de plano de saúde para servidor público. III – Agravo regimental improvido.(STF, AI 577304 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00162)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – SERVIDOR PÚBLICO LOCAL – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA, POR DIPLOMA LEGISLATIVO LOCAL, AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, DE EXIGIBILIDADE COMPULSÓRIA, QUE NÃO SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA IMPOSITIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO – INCIDÊNCIA DE REFERIDA EXAÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS – IMPOSSIBILIDADE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA CITAÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF, ARE 737871 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

Entendimento sedimentado pela Repercussão Geral (Tema nº. 55), vejamos:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

No mesmo sentido, há vários precedentes desta Corte, em ações subjetivas, em que a matéria foi tratada tão somente de maneira incidental, conforme se observa dos processos nº 201430051106, rel. Des. Elena Farag; 201330272480, rel. Des. Helena Dornelles; e 201230158334, rel. Des. Leonardo Tavares.

Destarte, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.

Entretanto, resta possibilitado aos servidores que assim o desejarem continuarem a participar do sistema de saúde instituído pelo Município de Belém, só que de maneira voluntária e não compulsória.

Ademais, a instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, uma vez que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.

Nesse sentido:



Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA A INSTITUIÇÃO DA EXAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 573.540/MG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 55, DJE DE 11/6/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 808178 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Assim, certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). Nesse sentido a doutrina:

A inconstitucionalidade é total quando o vício contamina todo o ato normativo. É parcial quando a mácula atinge o ato apenas em parte, podendo ser um artigo, um parágrafo, um inciso ou uma alínea do texto legal, ou mesmo uma expressão de qualquer um destes, não incidindo, aqui, a vedação do §2º do art. 66 da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, portanto, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmo termos em que o STF vem decidindo. Vejamos:

Ementa: Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo Interno em Reclamação. Aposentadoria por invalidez pelo regime próprio de previdência social (art. 40, § 13 da Constituição). Ilegitimidade passiva do Estado. ADI 3.106. Ausência de relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado. 1. Na ADI 3.106, rel. Min. Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das expressões definidos no art. 79 e compulsoriamente, constantes do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002 do Estado de Minas Gerais. Assim, a atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de embargos de declaração, abrange apenas esses dispositivos. 2. A parte agravante fundamenta sua pretensão na suposta atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002 do Estado de Minas Gerais. No entanto, esse dispositivo sequer foi declarado inconstitucional por ocasião do julgamento do paradigma. Assim, não há relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e mantendo-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015. (Rcl 24772 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão em horário diverso do autorizado, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. (...).

5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão em horário diverso do autorizado contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

(ADI 2404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU DESACATO" CONTIDA NO § 2º DO ART. 7º DA LEI N. 8.906. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida



excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A imunidade profissional do advogado não é absoluta. O Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato" contido no § 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, retirando do ordenamento jurídico a imunidade profissional em relação a fatos que se enquadram no tipo penal correspondente [ADI n. 1.127, Relator p/ acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão de 17.5.06]. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 94398, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00758 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 342-347 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 475-478)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, **PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO** contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário.
É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA